



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PALMARES – PERNAMBUCO**

Processo nº 0001884-16.2012.8.17.1030

VALDI LUIZ DE AZEVEDO, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio dos procuradores abaixo assinados, com base no contido no artigo 509, parágrafos 1º e 2º, artigos 513 a 519 e artigos 523 a 527, além do artigo 318 e seguintes da Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil, requerer:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O requerente não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família, motivo pelo qual requer a gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 98, do CPC.

2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 29/05/2019 13:13:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052913132696700000045149409>
Número do documento: 19052913132696700000045149409

Num. 45845275 - Pág. 1

2.1 – O TÍTULO JUDICIAL

O requerente possui em seu favor título judicial havido nos autos principais da **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT**, que, na parte dispositiva em segundo grau, manteve a sentença, a qual concedeu ao autor a indenização decorrente de acidente de trânsito, senão vejamos:

SENTENÇA:

1 Vistos e examinados etc. Trata o caso de Ação de Cobrança securitária - DPVAT, proposta pela primeira parte acima, devidamente qualificada e bem representada em Juízo, em face da Seguradora Líder dos Consórcios e Seguro DPVAT S.A., em virtude da invalidez permanente de que teria sido vítima o autor, no acidente de trânsito ocorrido em 08.09.2009. Na exordial, requer a parte autora o pagamento da indenização securitária sob a rubrica de DPVAT, que não foi pago administrativamente. E continua: que contrariando os dispositivos legais e o justo direito recuperatório-financeiro da parte autora, a promovida, com essa atitude, não pagou a indenização securitária para o tipo de cobertura (invalidez permanente), cujo valor correspondente é de até R\$ 13.500,00. Diante disso, apoiada na falta de quitação do justo valor, pede pronunciamento judicial para compelir a parte demandada ao pagamento de verba securitária de R\$ 13.500,00, acrescido das majorantes legais. Trouxe os documentos elencados, gozando dos auspícios da assistência judiciária. O caso foi rechaçado pelo lado promovido. Sustentou a defesa - é uma síntese - trazendo preliminar de coisa julgada e de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, insiste no insucesso da medida, considerando que o autor não apresenta nenhuma invalidez permanente, não fazendo jus assim, a qualquer valor acidentário. Trouxe documentos de constituição empresarial. Réplica, pela manutenção dos termos iniciais. É a síntese do aproveitável, venia. A altercação que se agita aqui diz respeito a pedido de pagamento de verba securitária. O

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220





senhor Valdi Luiz de Azevedo foi vítima aqui em Palmares de acidente ocorrido no dia 08.09.2009 (Boletim de Ocorrência, fl. 10), sofrendo lesões permanentes, conforme documentação médica acostada. Tenho que o pedido merece abonação, no quanto concerne à integralização do pagamento da verba securitária, já que comprovadamente a parte autora restou com lesão permanente depois do trágico acidente. No que se refere à preliminar de coisa julgada, consubstanciada em procedimento que tramitou no Juizado Especial Cível desta Comarca, temos que o argumento não merece prosperar. A Turma Recursal reformou a sentença julgada procedente em 1ª instância, julgando improcedente o pedido formulado na queixa. Ocorre que tal julgamento foi baseado na ausência de perícia técnica, que não poderia ser produzida dentro do sistema processual dos juizados especiais. Desta forma vemos que não foi apreciado o mérito da demanda, ocorrendo uma impropriedade, quando da improcedência do pedido, cuja sentença, em verdade, deveria ter sido baseada nas hipóteses de julgamento sem resolução de mérito, mais precisamente na hipótese do art. 485, IV, CPC, motivo pelo qual a sentença prolatada fez apenas coisa julgada formal. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, tenho que não merece prosperar haja vista a elaboração de trabalho pericial realizado em Mutirão ocorrido em 25 de agosto de 2016, nesta Jurisdição. Estão descartadas, assim, as preliminares arguidas pela demandada. Seguindo. Indiscutível é que a parte promovente foi imposta pela fatalidade do acidente articulado, conforme laudo traumatológico emitido por profissional nomeado por este Juízo (fl. 228), devendo ser reparado pela integralidade dos valores apontados na Lei Federal nº 11.482/2007 (art. 8º, alterando a redação do art. 3º, da Lei Federal nº 6.194/1974, para o caso, inciso II). Não pode ficar ao alvedrio da companhia seguradora, muito menos de tabelas administrativas. O chamado seguro obrigatório tem elevado alcance social-reparador, exatamente nos momentos mais difíceis e

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 29/05/2019 13:13:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052913132696700000045149409>
Número do documento: 19052913132696700000045149409

Num. 45845275 - Pág. 3

pós-traumáticos. A propósito: "Sabe-se que o seguro obrigatório (DPVAT) cobre danos pessoais, compreendendo as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Trata-se de obrigação imperiosa imposta ao consórcio de seguradoras o pagamento de seguro obrigatório de danos pessoais, conforme desponta do art. 7º, da Lei 6.194/74, alterado que foi pela Lei 8.441/92. Assim, impõe-se seu pagamento pela seguradora acionada, assegurando-lhe, no entanto, o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente, vez que o risco é componente natural do contrato de seguro. Trata-se, com efeito, o DPVAT de um seguro especial destinado às pessoas transportadas ou não que venham a ser lesadas por veículos em circulação, tendo como principal finalidade garantir o pagamento de uma indenização em face do evento danoso, possuindo, assim, um elevado alcance social. Daí porque o risco do evento de trânsito, no caso, consagra definitivamente o princípio da responsabilidade objetiva. Conforme nos ensina Arnaldo Marmitt: "Caracteriza-se a Lei 6.197/74 pela adoção integral da teoria objetiva, pelo grande conteúdo social e humano que encerra, e também pela clareza e objetividade com que versa os assuntos. O fato de mencionado seguro repousar na teoria da responsabilidade objetiva faz com que dela não sejam excluídos os danos oriundos de força maior e caso fortuito. Basta que eles se relacionem com a simples existência do veículo, ou da circulação deste. No seu artigo 5º a lei determina à companhia seguradora quitar o seguro mediante simples prova do acidente e do dano acarretado, sem perquirição de culpa ou de outro fator ou motivo." (Seguro de automóvel, Rio de Janeiro: Aide Editora, 1987, p. 10/11). As leis que regem o Seguro Obrigatório tratam a invalidez como a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, quando a recuperação ou a reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico. No caso sob julgamento, pretende a autora, ora apelada, receber

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220



complementação da indenização securitária até o alcance de treze mil e quinhentos reais, devido à alegada invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito. E como prova das suas alegações, trouxe o Boletim de Ocorrência de f. 12/15, bem como a prova do recebimento parcial da indenização securitária no valor alegado na exordial, vez que reconhecida a sua debilidade permanente (f. 18). (TJMG, Apelação Cível 1.0512.08.058663-3/001, Relator: Desembargador Duarte de Paula, julgamento de 16.09.2009, publicação de 28.09.2009). E também: "Em conformidade com a tese defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, a mestrandona Marli Guayanaz Muratori, em sua dissertação de mestrado pala Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro/2002, coloca: A Teoria do Prêmio do Seguro é conceituada pelo professor Alberto Xavier como a adaptação do conceito de seguro do contrato de direito privado ao seguro social. O prêmio do seguro equipara-se à contribuição previdenciária e a indenização tem institutos similares com a aposentadoria em suas diversas modalidades, assistência médica, licenças, pensão por morte, auxílio acidente, auxílio acidente, reclusão e seguro-desemprego. (...) Nem se poderia alegar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária relativa ao empregado seria fator determinante para sua diferenciação do seguro de responsabilidade civil, pois como sabemos, essa modalidade de seguro é a vulgarmente conhecida como 'seguro obrigatório'. O proprietário de veículo automotor está obrigado, por força de lei a fazer o seguro de responsabilidade civil e a isso não se pode furtar, da mesma forma que o empregado está obrigado a pagar a contribuição previdenciária, a qual, inclusive já é previamente descontada de seu salário mensal e repassada pelo empregador à autarquia competente." 2 Nesse sentido, verifica-se que há dano indenizável, embora se trate de invalidez permanente parcial incompleta, conforme atesta a perícia supramencionada.

Desse modo, considerando-se a tabela prevista na

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220



Medida Provisória 451, de 2008, Anexo II (art. 3º da lei 9.164/1974), tem-se que o segurado faz jus a uma indenização correspondente à invalidez permanente parcial completa de membro inferior, o que perfaz o montante de R\$ 9.450,00 (70% do valor máximo de cobertura), referente a perda anatômica e/ou funcional completa da perna esquerda. No campo da discussão sobre ter sido, efetivamente, o acidente automobilístico o elo que levou à dramática situação em que o autor teve retirado um pedaço de seu corpo, inquestionável é que foi esse acidente que desencadeou o drama vivenciado hodiernamente pelo idoso promovente. Repousa neste procedimento, conclusão pericial que indica que a sequela do amputamento que sofreu o demandante foi resultado de acidente, e não dessa estória do diabete. Indiscutível é que ao Senhor Valdi foi imposto pela fatalidade do acidente referido uma debilidade permanente do membro inferior esquerdo pela sequela da amputação, fazendo jus ao seguro articulado na inicial. Não pode ficar ao alvedrio da companhia seguradora, que nega o direito do autor. Essa discricionariedade é absurdez pura! A diabetes que acomete o autor funcionou apenas como concausa da invalidez, que embora tenha ocorrido para o agravamento do dano, foi causada pelo atropelamento sofrido pelo demandante. A doença não retira a responsabilidade da seguradora, que deve cumprir seu dever legal. Diante dos argumentos expostos, considerando que não houve recebimento administrativo, resta configurado o direito de receber, assim, integralmente o montante acima mencionado. Esse valor é de ser atualizado, naturalmente. Com o advento da Lei Federal nº 6.899/1981, de há muito se tem feito sentir a posição da Suprema Corte de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza for. Quanto a incidência dos juros de mora, entendo que estes devem ser calculados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora, ou seja, a partir da citação (Súmula 426 do STJ), enquanto que a correção monetária deve obedecer o entendimento do STJ

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220



reiteradamente esposado (Súmula 54 do STJ), ou seja, a partir do evento danoso, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 46024/PR, Terceira Turma Ministro Sindicato Beneti, DJ 16.02.2012). Vejamos ainda a voz jurisprudencial a respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENVOLVENDO MOTOCICLETA E ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE. MORTE DO MOTOCICLISTA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVADO. 1. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. 2. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso, conforme estabelecido na Súmula 54/STJ. 3. O não enfrentamento de todos os fundamentos do acórdão, suficientes por si só, para mantê-lo, implica a incidência da Súmula 283/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 100737 RJ 2011/0300169-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014). Sem destaques no original. "O juiz não pode desprezar as regras da experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece".³ Como também não pode ficar

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220



indiferente às causas sociais, como orienta o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Sobre o dispositivo, valem os ensinamentos sempre preciosos da i. Maria Helena Diniz: "É o diploma da aplicação, no tempo e no espaço, de todas as normas brasileiras, sejam elas de direito público ou privado. (...) Não rege relações de vida, mas sim as normas, uma vez que indica como interpretá-las ou aplicá-las, determinando-lhes a vigência e eficácia, suas dimensões espaço-temporais, assinalando suas projeções nas situações conflitivas de ordenamentos jurídicos nacionais e alienígenas, evidenciando os respectivos elementos de conexão".⁴ E o mestre Sílvio Rodrigues orienta muito que "na aplicação do direito, o juiz procura - na interpretação da lei - tendo vista a norma geral, nela encaixar o caso concreto".⁵ O Judiciário exerce papel fundamental na efetivação das garantias constitucionais, que o incomparável Ruy Barbosa bem definiu: "Quem dá às constituições realidade, não é, nem a inteligência, que as concebe, nem o pergaminho, que as estampa: é a magistratura, que as defende."⁶ Relembre-se por oportuno a antiquíssima e ainda insuperável fórmula de Giuseppe Chiovenda⁷, outra vez, de que "o processo deve dar a quem tem direito tanto quanto seja praticamente possível, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de conseguir". Anote-se, mais, a sábia declaração do magistrado Sady Gusmão: "o juiz deve dar à lei e ao direito um sentido construtivo, benéfico e estável, repelindo soluções amargas, impróprias, destrutivas dos elementos orgânicos da sociedade ou incompatíveis com a vida". **Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor do autor na importância de R\$ 9.450,00, referente à lesão acima mencionada, acrescida de correção monetária pela tabela da ENCOGE, a partir da data do sinistro (08.09.2009), e juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, a**

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220



partir da citação. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 20,00% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 11, § 1º, Lei Federal nº 1.060/1950, tudo devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. P.R.I.C., arquivando-se depois, ultimadas as providências legais, notadamente exaurido o período de insurgência. Palmares, PE, 03 de agosto de 2017. Evaní E. Barros Juiz de Direito Titular.
(sem grifos no original)

ACÓRDÃO:

006.0001884-16.2012.8.17.1030(0489766-1) Apelação
Comarca: Palmares
Vara: 1ª Vara Cível
Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE
SEGURO DPVAT
Advog: Rostand Inacio dos Santos (PE022718)
Advog: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE
art.137, III
Apelado: VALDI LUIZ DE AZEVEDO
Advog: João Campiello Varella Neto (PE030341)
Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
Relator: Des. Eduardo Augusto Paura Peres
Julgado em: 19/03/2019

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. 1 - PREJUDICIAL DE MÉRITO. OFENSA À COISA JULGADA. REJEITADA À UNANIMIDADE. 2 - MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE QUE NÃO SE SUSTENTA. AUTOS QUE VEICULAM LAUDO DE QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0489766-1, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Exmos. Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível deste E. Tribunal de

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220





Justiça, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator, constante nos autos, que passa a fazer parte integrante deste julgado.

Sessão realizada em 19.03.2019

Recife, 19 MAR. 2019

Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres

Relator

A parte da condenação, que é em quantia líquida, demanda a devida atualização com juros e correção monetária, à luz do artigo 509 do novel Código de Processo Civil, em seu parágrafo 2º, e o artigo 523, *caput*, do mesmo *codex*:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

[...]

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

No caso concreto, para se apurar perfeitamente o valor atualizado da parte líquida da r. Sentença, há que se aplicar os índices determinados no *decisum*, conforme o demonstrativo do débito que adiante segue e nos documentos em anexo, de modo a cumprir o quanto possível os requisitos dos incisos I a VII do *caput* do artigo 524 do Novo CPC.

Com efeito, a nova lei processual civil determina que o requerente deve apresentar os nomes e os dados cadastrais na Receita Federal (CPF ou Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE

CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE

Telefone: (81) 3039-7220



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 29/05/2019 13:13:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052913132696700000045149409>
Número do documento: 19052913132696700000045149409

Num. 45845275 - Pág. 10

CNPJ) do exequente e do executado, o índice de correção adotado, os juros e taxas, o termo inicial, o termo final e a periodicidade da aplicação e da capitalização dos juros, entre outros elementos de positivação do cálculo discriminado e atualizado do débito exequendo (artigo 53 e seus incisos, da Lei 13.105/2015).

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, para cumprimento da r. Sentença em comento, na parte em que é líquida, o requerente roga:

- a) Seja recebida a presente petição de cumprimento de sentença, **desarquivando** os autos e determinando-lhe, V. Exa., o respectivo processamento;
- b) A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, por ser o demandante hipossuficiente;
- c) Seja, após, a parte executada intimada para **pagamento total de R\$ 28.636,94 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos, sendo R\$ 23.864,11 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e onze centavos) do autor, e R\$ 4.772,82 (quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) de honorários sucumbenciais.**
- d) Da intimação deverá constar que o executado terá 15 (quinze) dias para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, **sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%** (conforme o artigo 523, caput e § 1º, do NCPC);
- e) No que tange aos **honorários sucumbenciais**, opta pelo recebimento através de RPV, conforme Súmula nº 47 do STF, que deverá ser expedida em favor de **JOÃO VARELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 21.243.819/0001-50.**
- f) Ante a faculdade prevista no inciso VII do artigo 319 do NCPC, o autor opta por NÃO realizar audiência prévia de conciliação ou mediação;

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220





Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife / PE, 28 de maio de 2019.

João Campiello Varella Neto

Alyne Roberta Aleixo de Melo

OAB / PE 30.341

OAB / PE 28.167

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 29/05/2019 13:13:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052913132696700000045149409>
Número do documento: 19052913132696700000045149409

Num. 45845275 - Pág. 12